

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Paulo Marinho)

Cria área de livre comércio no Município de Caxias, no Estado do Maranhão e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada uma área de livre comércio - ALC no Município de Caxias, no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

- I - consumo e vendas internas na área de livre comércio;
- II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo; e
- VI - industrialização de produtos em seu território.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-lei n.º 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º a industrialização a que se refere o inciso VI do *caput* estará sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, sempre que destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22; e
- d) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 12 A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por Superintendência a ser criada com essa finalidade específica, a

qual coordenará as ações necessárias para sua implantação e funcionamento.

Art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 14 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O município de Caxias, com uma população de cerca de 140 mil habitantes, situa-se a 374 Km de São Luís e a 72 Km de Teresina, no Leste Maranhense, e tem sua economia baseada, fundamentalmente, na agricultura, no comércio e no extrativismo vegetal.

É um município pobre, com poucas opções de desenvolvimento. De sua população economicamente ativa, segundo os últimos dados estatísticos disponíveis, mais de 62% ganham até um salário mínimo e apenas 8% recebem mais de três salários.

Nos últimos anos, o desempenho da economia nacional não tem sido animador e, de igual forma, os municípios têm enfrentado muitas dificuldades. Assim, embora Caxias tenha alcançado algum crescimento econômico, esse não tem sido o necessário para melhorar significativamente as condições de vida da população local. Entretanto, tal situação pode ser revertida uma vez que o Município situa-se perto das matérias primas abundantes e de baixo custo.

É necessário apenas que sejam criadas, através de políticas públicas corretas, as condições básicas que possam dar início ao processo de desenvolvimento sustentado.

A observação do que tem acontecido no Brasil e no mundo deixa claro que entre os instrumentos que tem apresentado melhores resultados, no sentido de criar o embrião desse processo de crescimento, são as áreas de livre comércio. Em nosso País as várias áreas dessa espécie que foram implantadas têm se mostrado um instrumento efetivo de aceleração do desenvolvimento e da melhoria das condições de vida das populações afetadas.

Buscando criar condições idênticas em Caxias, venho apresentar a presente proposição, para cuja aprovação conto com a solidariedade desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Paulo Marinho
Deputado Federal